



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 13701/000.064/90-11

MFCT

Sessão de 08 de julho de 19 92

ACORDÃO Nº 01-83.800

Recurso nº: 67.254 - IRPF - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente: ANTONIO DE BARROS SILVA

Recorrida: DRF no RIO DE JANEIRO - RJ

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IRPF - Mantida a tributação constante do processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de ser mantida a exigência decorrente.

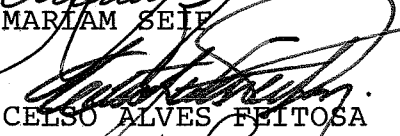
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO DE BARROS SILVA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 08 de julho de 1992


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

04 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRO MARTINS SILVA, RAUL PIMENTEL e JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13701/000.064/90-11

RECURSO Nº: 67.524

ACORDÃO Nº: 101-83.800

RECORRENTE: ANTONIO DE BARROS SILVA

R E L A T Ó R I O

Foi o recorrente autuado, em tributação reflexa IRPF, assim descrita a imputação referente ao(s) exercício (s) de 1985/85, verbis:

"Tributação reflexiva, em consequência do auto de infração lavrado nesta data contra BRASITE-LHAS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., CGC 29.488.368/0001-22, cópia anexa, para inclusão na cédula "F", proporcionalmente à sua participação de 95% (noventa e cinco por cento) no seu capital social nas datas dos fatos geradores, dos lucros arbitrados naquela empresa, a saber:

Exercício de 1985 - ano-base de 1984

Lucro Arbitrado Cr\$ 356.619.562

Parcela do autuado 95% Cr\$ 338.788.584

Exercício de 1986 - ano-base de 1985

Lucro arbitrado Cr\$ 1.212.428.409

Parcela do autuado 95% Cr\$ 1.151.806.989

Enquadramento legal: arts 34, inciso I e 403 do Dec. 85.450/80 (Regulamento do Imposto de Renda).

DEMONSTRATIVO DA CONVERSÃO PARA BTNE's

NCZ\$

IMPOSTO	2.966.206,69	73.257,03
MULTA	1.483.103,34	36.628,51
JUROS	1.564.611,34	38.641,53
TOTAL		148.527,07

Acórdão nº 101-83.800

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 19 com referência à apresentada no processo matriz de número 13702/000.097/90-70.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento.

"CONSIDERANDO que aplica-se à exigência reflexa o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão de sua íntima relação de causa e efeito;

CONSIDERANDO...

JULGO a ação fiscal em causa igualmente procedente. Em decorrência, mantenho o crédito tributário lançado no auto de infração, sujeito os acréscimos legais cabíveis, a serem calculados à época do recolhimento."

A fls. 33 se vê o recurso voluntário, repetindo, de forma geral, a impugnação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator.

O recurso é tempestivo.

No processo causa IRPJ foi negado provimento ao recurso voluntário - ACÓRDÃO Nº 101-83.748.

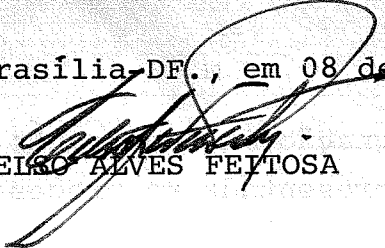
Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que no caso manteve a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, nego provimento ao recurso.

 v.v.

É o meu voto.

Brasília-DF., em 08 de julho de 1992


CELSON ALVES FELTOSA

- RELATOR 